



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**LEI Nº 2.941, DE 17 DE ABRIL DE 2006.**

Dispõe sobre a prestação de serviços de “guincho” no Município de Muzambinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, por seus representantes, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de “guincho” no município de Muzambinho somente serão realizados por pessoas jurídicas, legalmente constituídas, cadastradas e licenciadas nos órgãos fazendários competentes, da União, do Estado e do Município.

Art. 2º As tarifas referentes à prestação dos serviços de que trata o artigo anterior serão fixadas e alteradas pela Comissão Municipal de Trânsito.

§ 1º Os valores a serem cobrados pelos serviços mencionados no art. 1º obedecerão a critérios diferenciados conforme a prestação do serviço, seja para carretas, caminhões, outros veículos menores de transporte de cargas e de pessoas, ônibus, carros de passeio e motos, de acordo com a tabela do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º Somente será permitida a cobrança por quilômetro rodado, quando o auto for guinchado fora do território urbano de Muzambinho, iniciando-se a contagem no local da coleta até a entrada da cidade.

§ 3º Os prestadores de serviços de “guincho” serão obrigados a fornecer nota fiscal de prestação de serviços.

§ 4º A elaboração e a modificação da tabela de tarifas ficará a cargo de uma comissão, formada por:

I - três representantes do Poder Executivo,

II - três representantes do Poder Legislativo e

III - três representantes dos usuários, indicados pelo Conselho Municipal de Trânsito Urbano de Muzambinho.

§ 5º As tarifas referentes à prestação de serviços, serão reajustadas pela variação do INPC, a cada doze meses, a partir da expedição dos Decretos do Executivo.

Art. 3º A prestação de serviços de “guincho” dependerá do uso de veículo próprio e seus demais equipamentos e não terá caráter de exclusividade.

§ 1º As tabelas de tarifas dos serviços de guincho deverão ser fixadas nos veículos próprios das empresas legalmente cadastradas, sendo que o Poder Público Municipal se encarregará de remeter cópias das mesmas à Polícia Militar e à Polícia Rodoviária Federal e Estadual que atuem neste Município de Muzambinho.

§ 2º No prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal divulgará a relação dos nomes e a localização das empresas já credenciadas a efetuar a prestação de serviços de “guincho”, sem prejuízo de outras que venham a ser constituídas e que portem o alvará de funcionamento.

Art. 4º A utilização dos serviços de “guincho” ficará a critério dos usuários, que optarem pela empresa de sua preferência, sendo que as empresas legalmente instituídas no município

*[Handwritten mark]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

poderão fazer cobrança diferenciada, desde que não ultrapassem os preços da tabela expedida pelo executivo.

§ 1º No caso do usuário não fazer opção alguma, deverá ser obedecido um rodízio dos serviços de guincho, estabelecido conforme Decretos do Executivo.

§ 2º O sistema de rodízio, deverá ser iniciado através de sorteio, quando será determinada a empresa que participará do primeiro chamado da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal e Estadual, que atuem no município de Muzambinho, a partir da liberação do decreto.

§ 3º O segundo chamado feito pelas polícias, será para a outra empresa ordenada no sorteio, e assim, sucessivamente, completando-se o sistema de rodízio.

§ 4º A empresa prestadora do serviço de “guincho” no município de Muzambinho será informada pelas Polícias Rodoviária Federal, Estadual e Militar no dia de sua escala, conforme o sistema de rodízio, nos seguintes casos:

- a) em caso de acidente de trânsito;
- b) quando estiverem a serviços nas rodovias, estradas e vias públicas; ou,
- c) quando se fizer necessário.

§ 5º Em caso de situação emergencial, a empresa prestadora dos serviços de guincho, legalmente instituída, poderá contratar outra empresa para realização de seus serviços, desde que os veículos contratados apresentem identificação externa, dizendo que está a serviço da empresa contratante.

Art. 5º As empresas legalmente constituídas com a finalidade de prestação de serviços de “guincho” serão obrigadas a manter pátio(s) em funcionamento para o recolhimento dos veículos apreendidos.

§ 1º Será permitida a cobrança de diária diferenciada, nos pátios recolhedores de veículos, instalados no município, desde que não pratiquem preços superiores ao da tabela expedida pelo executivo.

§ 2º O Município poderá dispor de pátios ou estacionamentos para o recolhimento de veículos apreendidos.

§ 3º O prazo de permanência dos veículos apreendidos nos pátios recolhedores será de no máximo noventa dias. A partir deste prazo deverá ser cumprida as determinações do Código Nacional de Trânsito.

§ 4º O preço da estadia, constante da tabela em anexo, é para o período de vinte e quatro horas ou fração.

Art. 6º O não cumprimento da Tabela de Preços, instituída pelo Município, por parte das empresas que operam nas atividades de serviços de “guincho”, será punida com multa equivalente ao dobro do preço da mesma tabela.

§ 1º No caso de estacionamento, se a tabela de preço diário não for cumprida, este será punido com multa equivalente ao valor de um serviço de “guincho” do veículo apreendido.

§ 2º Na reincidência das infrações previstas nesta Lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A segunda reincidência acarretará a suspensão do alvará de funcionamento por seis meses.

§ 4º Na terceira reincidência ocorrerá a cassação do alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei serão feitas ao órgão responsável pela defesa do consumidor, no prazo máximo de dois dias úteis, contados da data de ocorrência do fato denunciado, mediante Termo de Denúncia acompanhado do comprovante de pagamento.

§ 1º O Termo de Denúncia conterá, sob pena de invalidade, o nome completo do denunciante, o número da carteira de identidade, o endereço residencial, o telefone de contato e a assinatura do usuário denunciante, além de duas testemunhas do fato denunciado, bem como nome e endereço da empresa, objeto da denúncia.

§ 2º A elaboração do Termo de Denúncia poderá ser feita de próprio punho do denunciante.

Art. 8º Os prestadores de serviço de “guincho” no Município de Muzambinho, terão o prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, para providenciarem as adaptações que se fizerem necessárias para o exercício regular de suas atividades.

Art. 9º As empresas prestadoras do serviço de “guincho” e de estacionamento deverão cumprir as obrigações fiscais relativas ao ISSQN e de demais normas e regulamentos que forem baixados a respeito, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As empresas credenciadas ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, até o dia dez de cada mês, cópia das notas fiscais de prestação de serviços emitidas no mês anterior, ou relação onde conste o número da nota, data da emissão, horário da prestação do serviço e seu valor. O não cumprimento desta obrigação no prazo mencionado é cabível de autuação pelo Fisco Municipal, sujeitando o infrator às penalidades constantes do Código Tributário Municipal e desta Lei.

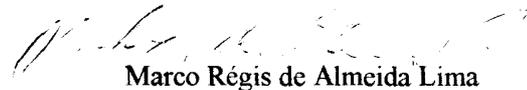
Art. 10. O órgão apreendedor é responsável pelo veículo.

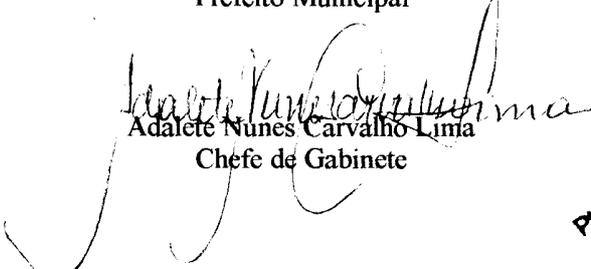
Parágrafo único – No ato da apreensão deverá ser efetuado um laudo de vistoria, pormenorizado, das condições do veículo.

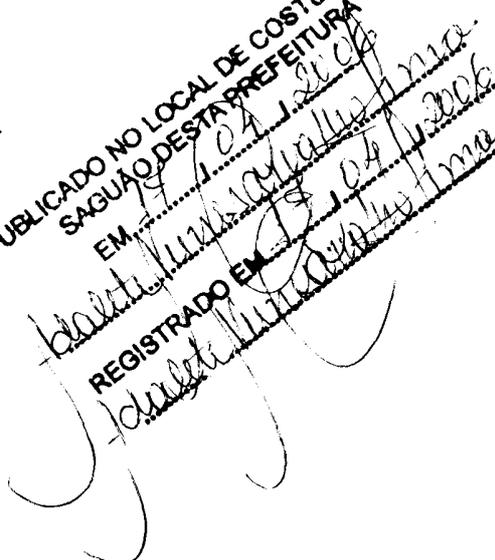
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis 2.512 de 31 de agosto de 1999, 2.528 de 24 de setembro de 1999 e 2.583 de 11 de abril de 2000.

Muzambinho (MG), 17 de abril de 2006.

  
Marco Régis de Almeida Lima  
Prefeito Municipal

  
Adalécio Nunes Carvalho Lima  
Chefe de Gabinete

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME NO  
SAGUÃO DESTA PREFEITURA  
EM 19/04/2006  
REGISTRADO EM  
19/04/2006  




PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

HORÁRIO	Das 06.00 às 20.00 horas	Das 20.00 às 06.00 horas
<b>VEÍCULOS PEQUENOS</b>	Valor em reais	Valor em reais
Automóveis de passeio	44,00	49,00
Motos	33,00	37,00
<b>UTILITÁRIOS</b>		
Camionetas e Caminhonetes		
D-20 e F-1000	55,00	64,00
D-40 e F-4000	86,00	96,00
Caminhões		
Toco, Truck e Máquinas Agrícolas	124,00	140,00
Ônibus e Carretas	130,00	147,00
<b>KILÔMETRO RODADO</b>		
Automóveis de passeio, motos e similares	1,10	1,10
Utilitários	1,50	1,50
<b>HORA TRABALHADA</b>		
Automóveis de passeio	31,00	31,00
Utilitários	34,00	34,00
<b>ESTADIA</b>		
Motos e similares	5,00	5,00
Automóveis de passeio	8,00	8,00
Camionetas e caminhonetes	11,00	11,00
Caminhões toco, truck e máquinas agrícolas	16,00	16,00
Ônibus e carretas	21,00	21,00

(10)